

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. NºTST-MS-119.848/2003-000-00-00.5 TST**

**M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A**

IMPETRANTE : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : EX.<sup>MO</sup> SR. MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
- CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABA-  
LHO

**D E S P A C H O**

Verificando-se que o advogado que subscreve a petição inicial do presente *mandamus* encontra-se **impedido de exercer suas atividades profissionais em juízo**, conforme certificado à fl. 64 pela Subsecretaria de Cadastramento Processual deste Tribunal, impõe-se a declaração da **irregularidade de representação processual** da presente ação mandamental.

A propósito desta questão, este Tribunal firmou entendimento de que, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial do *mandamus*, a ausência de documento indispensável ou sua autenticação" (OJ nº 52 da SBDI-2).

Trata-se, então, a **irregularidade de representação**, em sede de **mandado de segurança**, de **vício formal insanável**, sendo inaplicável, na hipótese, o despacho saneador de que trata o artigo 284 do CPC.

Ante o exposto, em face da irregularidade de representação, **pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo**, declaro a **EXTINÇÃO DA AÇÃO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. NºTST-R-119.930/2004-000-00-00.7TST**

Reclamante : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
RECLAMADAS : 3ª E 4ª TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 5ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

A Nordeste Linhas Aéreas S.A. intenta a presente reclamação em face das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelos fatos e fundamentos a seguir descortinados.

Contra decisão regional legitimando o Sindicato Nacional dos Aeroviários como substituto processual dos empregados da Nordeste Linhas Aéreas S.A., a Empresa interpôs recurso de revista, provido pela egrégia 4ª Turma desta Corte, para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fundamentando que o Autor não juntou aos autos o rol dos substituídos processualmente.

Suprindo a deficiência instrutória consignada na decisão extintiva do processo, o Sindicato renova a ação perante a 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, obtendo julgamento parcialmente favorável, para restabelecer a gratuidade dos planos de saúde e determinar a devolução das importâncias descontadas dos salários dos empregados da Reclamada que tivessem contratos vigentes na época da alteração do plano de assistência médica da Promédica.

Essa decisão ensejou recurso ordinário que ainda pende de julgamento no TRT.

Nesta fase processual, a Empresa ajuíza a presente reclamação, ao fundamento de que a decisão da 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA afronta a ordem emanada do acórdão proferido nos autos do recurso de revista nº 133.381/94.4, determinativo da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato, diante da ausência do rol dos substituídos, e da possibilidade de chegar-se ao mesmo resultado com a decisão a ser proferida no recurso ordinário ainda pendente.



Requer liminar, sob o fundamento de que o prosseguimento do feito redundará em gastos desnecessários.

Não assiste razão à Requerente.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.038, de 28/05/90, a reclamação tem por finalidade garantir a autoridade das decisões emanadas de tribunais.

No presente caso, a decisão que se considera desrespeitada tem por conteúdo determinar a extinção do processo diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, embasando-se no artigo 267, inciso VI, do CPC.

O comando dimanado do julgado em comento não tem o condão de impedir a renovação, em termos, pelo autor da ação, como pretende a Reclamante, nem poderia fazê-lo, mesmo porque o artigo 268 do CPC assegura esse exercício.

Não podendo dessumir das razões da Empresa, num exame perfunctório, como é da natureza das liminares, a aventada afronta à coisa julgada, indefiro a liminar, determinando a distribuição do feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência